



EXMO SR DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF.

Autos nº07000004258/08
A.T. 001689/2006-IEF-SISEMA

07000003551/12

Abertura: 13/12/2012 10:14:53
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: REGIONAL NOROESTE
Eq. Int: COMISSÃO DE ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
Eq. Ext: JOÃO CARLOS COLPO
Assunto: RECURSO ADM AI. 001689/2006

JOÃO CARLOS COLPO, brasileiro, produtor rural, portador do CPF nº 326420160-72, podendo ser encontrado na Rua Djalma Torres, 251, sala 102, centro, Unai-MG, data vênua, não se conformando com o r. parecer proferido nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 43, do Decreto Estadual 44.844/2008, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam as inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento do Colendo Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas.

Por oportuno, cumpre discorrer que o presente recurso é próprio e tempestivo, haja vista que o recorrente não foi comunicado da análise do processo, tendo em vista que a correspondência enviada via correios, com aviso de recebimento, conforme docs. em anexo, pela CORAD/IEF, foi erroneamente, endereçada para conjunto "E", lote 75, Planaltina-DF, enquanto que o endereço correto, ou seja o declinado no auto de infração seria **SQS, conjunto "E", lote 75, Planaltina-DF**.

Assim não foi cumprido fielmente o artigo 42 do Decreto 44.844/08, "in verbis":

Art. 42. O autuado será notificado da decisão do processo, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal ou preposto, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do

Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da decisão.

Parágrafo único. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado e que o aviso de recebimento - AR retorne ao órgão ambiental assinado para compor o processo administrativo.

Também não foi cumprida a lei estadual 14.184/2002, que rege o processo administrativo no âmbito do Estado de Minas Gerais, que reza, literalmente:

Art. 37 - O interessado será intimado pelo órgão em que tramitar o processo para ciência da decisão ou da efetivação de diligência.

(...)

§ 3º A intimação será feita por meio idôneo, de modo a assegurar ao interessado certeza quanto ao conteúdo do ato praticado.

Nesse sentido jurisprudência pátria:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍV[DA ATIVA DA UNIÃO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA VIOLADOS.

1. A FALTA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA RESPONDER AO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTRA ELE INSTAURADO ACARRETA NULIDADE DO MESMO, POIS VIOLA O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

2. EM FACE DESTA NULIDADE, NULA É A INSCRIÇÃO DO EXECUTADO NA DÍVIDA ATIVA.

3. MANTIDA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

4. APELAÇÃO IMPROVIDA. AC 104578 PE 96.05.23693-1

Relator(a): Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Julgamento: 13/05/1998 Órgão Julgador: Terceira Turma

Publicação: DJ DATA-18/09/1998 PÁGINA-674

Assim o requerente não foi **FORMALMENTE** notificado até a presente data, para exercício do direito ao contraditório e



ampla defesa, do indeferimento de seu pedido, por falha no endereçamento da correspondência, realizado pela CORAD/IEF.

Termos em que,
P. Deferimento.

Unai-MG, 14 de dezembro de 2.012.

Thales Vinícius B. Oliveira
OAB/MG 96.925.

Geraldo Donizete Luciano
OAB/MG 133.870.

RAZÕES DO RECORRENTE JOÃO CARLOS COLPO.
PROCESSO ADMINISTRATIVO 07000004258/08
AUTO DE INFRAÇÃO 001689/2006-IEF-SISEMA

D O U T O C O N S E L H O

Em 01/03/2012, o recurso administrativo supracitado, foi analisado, homologado pelo Diretor Geral do IEF e publicado no "Minas Gerais" em 04/05/2012 com o parecer indeferido, estabelecendo-se a multa ao valor de R\$50.600,00".

Todavia, *permissa vêniam*, a sanção imposta ao recorrente não pode prevalecer, seja em razão das inúmeras ilegalidades e nulidades que acometem o auto de infração e respectivo processo administrativo, seja pelo próprio mérito da autuação.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Por oportuno, cumpre discorrer que o presente recurso é próprio e tempestivo, haja vista que o recorrente não foi comunicado da análise do processo, tendo em vista que a correspondência enviada via correios, com aviso de recebimento, conforme docs. em anexo, pela CORAD/IEF, foi erroneamente, endereçada para conjunto "E", lote 75, Planaltina-DF, enquanto que o endereço correto, ou seja o declinado no auto de infração seria SQS, conjunto "E", lote 75, Planaltina-DF.

Assim não foi cumprido fielmente o artigo 42 do Decreto 44.844/08, "in verbis":

Art. 42. O autuado será notificado da decisão do processo, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal ou preposto, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do

Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da decisão.

Parágrafo único. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado e que o aviso de recebimento - AR retorne ao órgão ambiental assinado para compor o processo administrativo.

Também não foi cumprida a lei estadual 14.184/2002, que rege o processo administrativo no âmbito do Estado de Minas Gerais, que reza, literalmente:

Art. 37 - O interessado será intimado pelo órgão em que tramitar o processo para ciência da decisão ou da efetivação de diligência.

(...)

§ 3º A intimação será feita por meio idôneo, de modo a assegurar ao interessado certeza quanto ao conteúdo do ato praticado.

Nesse sentido jurisprudência pátria:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA VIOLADOS.

1. A FALTA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA RESPONDER AO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTRA ELE INSTAURADO ACARRETA NULIDADE DO MESMO, POIS VIOLA O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

2. EM FACE DESTA NULIDADE, NULA É A INSCRIÇÃO DO EXECUTADO NA DÍVIDA ATIVA.

3. MANTIDA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

4. APELAÇÃO IMPROVIDA. AC 104578 PE 96.05.23693-1

Relator(a): Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Julgamento: 13/05/1998 Órgão Julgador: Terceira Turma

Publicação: DJ DATA-18/09/1998 PÁGINA-674

Assim o requerente não foi **FORMALMENTE** notificado até a presente data, para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, do indeferimento de seu pedido, por falha no endereçamento da correspondência, realizado pela CORAD/IEF.

I. DA AUSÊNCIA DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Inúmeras foram as ilegalidades e arbitrariedades cometidas em desfavor do recorrente durante o processo e que fulminam sua validade.

Data maxima venia, ao total arrepio da Lei, o recorrente foi abruptamente tolhido no seu direito constitucional ao devido processo legal, a ampla defesa e ao contraditório, garantidos no artigo 5º, inciso LIV e LV da Nossa Carta Magna.

O processo não obedeceu forma prevista em Lei, o que trouxe incontestemente prejuízo à defesa do recorrente. Nota-se que o processo foi finalizado sem exame das alegações pontuadas na defesa, em total desprezo à produção da prova requerida e, PASMEM, sem prolação de qualquer ato decisório, ainda que minimamente motivado.

I.2. Do cerceamento de defesa por ausência de dilação probatória.

Primeiramente insta destacar a inexistência de instrução processual, tornando nulo o processo.

Conforme determina o art. 36 do Decreto Estadual 44.844/2008, **"apresentada defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002."**

O diploma legal supracitado trata dos processos administrativos no âmbito do Estado de Minas Gerais, determinando em seu artigo 2º que "a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência" (grifo nosso).

À luz dos referenciados preceitos, a norma em comento regulamentou a instrução processual em seu Capítulo VIII, estabelecendo o seguinte:

Art. 23 - Os atos de instrução do processo se realizam de ofício, por iniciativa da Administração,

sem prejuízo do direito do interessado de produzir prova.

Art. 24 - Admitem-se no processo os meios de prova conhecidos em direito.

Parágrafo único. Será recusada, em decisão fundamentada, a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória.

Art. 27 - O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo.

Art. 36 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal. (grifos nossos)

Ocorre que, no presente processo, tudo isso foi completamente ignorado!

Não obstante não haver pugnado em sua defesa, que na verdade não ocorreu, pois foi feita pelo próprio recorrente, por provas lícitas e indispensáveis ao deslinde, o recorrente não pôde produzi-las, haja vista que o processo foi finalizado precocemente, sem instrução.

Extrai-se da defesa formulada que o recorrente não reconheceu o mérito da autuação, alegando que a área desmatada foi a mesma área que já sido multada anteriormente e cujos tamanhos não conferem com os do auto de infração, cuja comprovação impõe realização de perícia técnica, in loco, que deve ser realizada sob o crivo do contraditório.

Do mesmo modo, por força do disposto art. 60 da Lei 14.309/2002, a apreciação do recurso impõe oficiosamente à autoridade competente, a apreciação das circunstâncias atenuantes aplicáveis:

Art. 60 - Independentemente de depósito ou caução, o autuado tem o prazo de trinta dias, contado a partir da autuação, para apresentar recurso dirigido ao Diretor-Geral do IEF e protocolado no IEF.

§ 1º - Na análise dos recursos administrativos, serão observados:

- I - multa-base, prevista no Anexo desta lei;
- II - atenuantes e agravantes;
- III - redução em até cem por cento do valor aplicado;
- IV - existência da nulidade

O recorrente se amolda em inúmeras atenuantes legais, que deveriam constar do auto de infração por aplicação do art. 31 do Decreto 44.844/2002, mas que também podem ser constatadas por documentos, testemunhas e, especialmente, perícias, v.g., menor gravidade dos fatos para saúde pública, recursos hídricos e meio ambiente; preservação de nascentes e matas ciliares; etc.

Indubitável que cabe ao recorrente a prova de suas alegações e atenuações, entretanto, "sem prejuízo do dever de instrução atribuído ao órgão competente...", nos termos do artigo 25 da lei Estadual 14.184/2002.

Acontece que as provas não foram oportunizadas ao recorrente no processo, finalizado sumariamente. E o que é pior! A autoridade competente nem ao menos cuidou indeferi-las em decisão fundamentada, caso por absurdo as tenha entendido desnecessárias, indo de frente aos mandamentos dos artigos 23, 24 e 26 da Lei 14.184/2002.

Se ao recorrente não foi permitido nem produzir provas, quem dirá manifestar-se na forma do não menos açoitado artigo 36 do texto legal sobredito.

É patente o descumprimento da Lei e consequente cerceamento de defesa do recorrente que traduzem hialina nulidade. É a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA POR INICIAR ATIVIDADE SEM LICENÇA AMBIENTAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - TEMPESTIVIDADE EM SEU MANEJO - OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ART. 36 DO DECRETO ESTADUAL Nº 39.424/1998. Tendo sido inobservado os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o recurso administrativo interposto pela Autora fora apresentado tempestivamente e de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação, mostra-se

caracterizado o cerceamento do direito de defesa alegado. (TJMG, 1.0024.06.934970-2/002, Rel. Des. Doriva Guimarães Pereira, 04/03/2008).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DETIDA DOS FATOS. PROVA PERICIAL REQUERIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. O julgamento antecipado da lide pressupõe a existência de questão de mérito exclusivamente de direito ou, sendo de direito e de fato, a desnecessidade da produção de prova em audiência. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado, quando a causa envolve fatos que ensejam instrução dilatória para a produção da prova técnica requerida. Agravo retido provido. (TJMG, 1.0035.08.116608-0/003, Rel. Des. Almeida Melo, 12.11.2009).

I.2. Do cerceamento de defesa em razão da ausência de decisão do processo administrativo.

As nulidades não param por aí!

O artigo 60 da Lei Estadual 14.309/2002 atribui ao Diretor-Geral do IEF a competência para decidir o presente recurso interposto em primeira instância administrativa. A competência está também ratificada no corpo do auto de infração recorrido.

O artigo 38 do Decreto Estadual 44.844/2008 dispõe que, no julgamento das defesas administrativas, "a autoridade deverá fundamentar sua decisão, podendo valer-se de análises técnica e jurídica do corpo técnico da respectiva unidade".

Já o artigo 46 da Lei Estadual 14.184/2002 impõe que "a Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência".

Conforme §1º do dispositivo legal sobredito, "a motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados".

À guisa de exemplo, não houve qualquer referência, no "sucinto parecer" às notas fiscais apresentadas, fls 08 a 12 do processo administrativo, referentes às madeiras apreendidas na

propriedade. O relator simplesmente ignorou a apreensão da madeira, a multa, e o pedido feito para liberação de tal material. Conseqüentemente o "ato homologatório" contém os mesmos vícios insanáveis.

In casu, a administração não só se furtou do dever de motivá-la, mas simplesmente DEIXOU DE EMITIR DECISÃO!

Não consta no bojo dos autos decisão administrativa. Vê-se que somente foi acostado às fls. 46 dos autos um "Relatório Sucinto" realizado pelo analista ambiental CEZAR AUGUSTO FONSECA E CRUZ, opinando pelo indeferimento do recurso.

Após o referido "relatório", CONSTA UMA HOMOLOGAÇÃO DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA pelo Diretor-Geral do IEF.

Não cuidou a autoridade competente de emanar ato administrativo decisório permeado dos pressupostos da competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

Registra-se que, qualquer conjectura ou tentativa no sentido de equiparar o "relatório de análise administrativa" e ou a homologação do relatório a um ato de decisão do processo administrativo, *permissa vênia*, revelará verdadeira teratologia jurídica. Referido relatório bem como a homologação não são tecnicamente falando um ato decisório administrativo, além não terem sido devidamente motivados, pontuando todos os pedidos arrolados na frágil defesa apresentada pelo próprio requerente.

Aliás, é imperioso registrar que causa perplexidade e preocupação o fato de que um processo administrativo de tal porte, que concita conhecimentos técnicos e jurídicos elevados, que versa sobre questões ambientais complexas e penalidade que pode chegar a mais de R\$50.000,00, seja analisado, *permissa máxima vênia*, apenas por um técnico sem conhecimentos jurídicos, principalmente da importância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais.

Destaca-se ainda que, nos dizeres da própria publicação veiculada no "Minas Gerais" (doc. em anexo), "o Diretor-Geral do IEF comunica para conhecimento dos

interessados e para fins de direito que os processos foram examinados e receberam os séguintes pareceres”:

| | | | | |
|----------------|-----------|-------------------|------------|--------------|
| 07000004258/08 | 1689/2006 | Joao Carlos Colpo | indeferido | R\$50.600,00 |
|----------------|-----------|-------------------|------------|--------------|

Trata-se, portanto, de mera comunicação do relatório/parecer exarado pelo analista Cezar Augusto Fonseca e Cruz.

Parecer, segundo a melhor escola, quer dizer “parece ser”, ou seja, não é o ato um ato administrativo na completa acepção do termo. Publicação de um parecer não quer dizer a publicação da solução do processo administrativo pela autoridade competente, via ato administrativo próprio, com todos seus requisitos e efeitos legais.

Em que pese o administrador poder valer-se de análises técnicas e jurídicas para decidir, conforme já citado art. 38 do Decreto Estadual 44.844/2008, tais análises por si só não configuram ou dispensam o ato administrativo decisório.

A ausência da decisão e seus fundamentos, revestida dos requisitos inerentes ao ato administrativo, impede o exercício da ampla defesa pelo recorrente, fere o devido processo legal, configura outra nulidade processual, destarte fere de morte a validade do processo administrativo.

É o entendimento consolidado em toda jurisprudência pátria:

RECURSO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE OS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR - SEGURANÇA CONCEDIDA. Dos recursos interpostos deve haver uma decisão motivada e fundamentada sobre as razões do recorrente, assegurando a ele a conscientização sobre o teor dessas decisões, que não podem ser imotivadas já que esse fato torna a decisão omissa e inválida. (TJMG, 1.0000.00.319036-0/000, Des. Rel. Antônio Carlos Cruvinel, 05/09/2003):

II. DA ILEGALIDADE NA FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO.

Além das violações formais, legais, já apontadas, persistem inúmeras outras que acometem o auto de infração querreado e o tornam insubsistente.

Tanto a fiscalização quanto a autuação foram realizadas às avessas, sem forma, em total afronta à legislação ambiental vigente e princípios que regem os processos administrativos.

O auto de infração e o laudo de fiscalização retratam que a fiscalização não foi acompanhada pelo recorrente ou seu preposto.

Não estando presente o recorrente nem representante legal ou preposto, a fiscalização deveria ser procedida com acompanhamento de duas testemunhas, conforme disposto art. 29, §2º do sobredito texto legal:

Art. 29.

2º Nos casos de ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou seus prepostos, ou de empreendimentos inativos ou fechados o servidor credenciado procederá à fiscalização acompanhado de duas testemunhas. (g.n)

Vê-se que o agente que lavrou o auto de infração, consignou como testemunha outro dois agentes fiscalizadores do órgão ambiental, senhores Vicente de P. Mariano Silveira e Wellington Diniz da Silva. Ora, a inobservância dos procedimentos legais referenciados gera incontestemente nulidade, vez que a fiscalização, auto e respectivo procedimento vão de frente aos princípios que regem os atos e procedimentos administrativos, especialmente, legalidade, publicidade, devido processo legal e ampla defesa.

As ilegalidades que acometem o auto não param por aí!

Referido auto não contém os elementos indispensáveis à sua formação, previstos no disposto art. 31 do Decreto Estadual 44.844/2008:

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I - ...

...

IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;

V - reincidência;

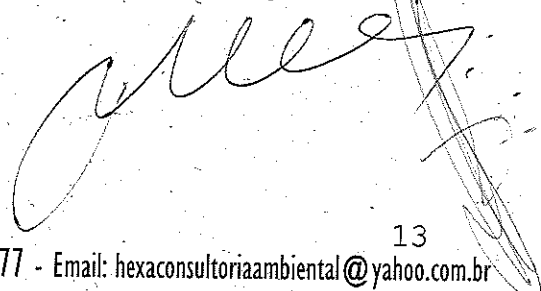
Denota-se que, na contramão da determinação legal sobredita, o auto de infração atacado é omissivo no que tange as circunstâncias atenuantes e situação progressiva do recorrente.

A autoridade competente não seguiu as diretrizes do art. 27, inciso III do Decreto Estadual supracitado. Também não constaram do auto de infração as circunstâncias atenuantes, elencadas no artigo 60 da Lei 14.309/2002 e artigo 68 do Decreto Estadual 44.844/2008, as quais abrangem o recorrente, quais sejam: qualidade ambiental da propriedade, matas ciliares e nascentes preservadas, comprovada pelo laudo pericial em anexo; menor gravidade dos fatos em razão dos motivos e conseqüências; propriedade rural que possui reserva legal averbada e conservada, conforme certidões de matrículas em anexo, atenuante também de constatação objetiva e pronta aplicação.

Em desprezo às condições estabelecidas no art. 27, inciso III do Decreto Estadual 44.844/2008, o auto de infração não esclarece as conseqüências para saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos. Aliás, assim nada dispõe, ante a completa ausência de conseqüências.

Portanto, mencionado auto se mostra imprestável, bem assim, não pode prevalecer. Não contém os requisitos essenciais à sua existência, determinados pela Lei. Referidas exigências deviam ter sido observadas quando da fiscalização e autuação ou sanadas quando da análise do recurso, o que inocorreu. Entanto, tratam-se de questões de ordem pública e, como tais, devem ser de pronto sanadas para reconhecer a insubsistência e nulidade do auto de infração, por conseguinte, cancelado, ou, *ad argumentandum*, ao menos considerar as circunstâncias atenuantes e devidas reduções.

III. DO MÉRITO.



Não bastassem as diversas nulidades elucidadas, no mérito também não merece guarida a autuação do recorrente.

Conforme restou alegado na defesa administrativa inicial, o recorrente não praticou a infração que lhe é imputada.

A área objeto da fiscalização já havia sido fiscalizada e o requerente autuado, conforme auto de infração juntado ao processo devidamente quitado, ocorrendo o chamado "bis in idem", ou seja, duas autuações pelo mesmo fato. O fiscal fez verdadeira confusão pois havia autorização de desmate na área em comento.

Tal afirmação pode ser comprovada através de perícia técnica pontual, com participação do recorrente através de assistente e indicação de quesitos, o que até agora lhe foi negado, porém, reitera.

Ademais, *ad argumentandum*, mesmo que devida alguma multa, esta deve sofrer as reduções decorrentes da existência de atenuantes em favor do recorrente.

A madeira apreendida está acobertada por nota fiscal, juntada aos autos e não foi objeto de apreciação no relatório sucinto.

O recorrente se enquadra em outras hipóteses do art. 68 do decreto 44.844/2008. Isto porque não houve dano ou poluição, cuja comprovação depende de perícia, o que desde já requer. Não houve comprometimento à saúde pública, o meio ambiente e os recursos hídricos, o que poderá também ser confirmado com realização da reiterada perícia. A reserva legal está comprovadamente averbadá, sendo que sua preservação também poderá ser constatada na prova pericial. A propriedade possui meio ambiente equilibrado, com matas ciliares e nascentes preservadas, e também poderá ser ratificado pela prova pericial a ser produzida.

Logo, no julgamento da autuação devem ser apreciadas adequadamente as atenuantes, sendo prontamente aplicadas aquelas cujo critério é objetivo, por conseguinte, realizado o exame pericial devido para constatação das demais.

IV. DA VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL.

Por fim, a multa aplicada fere o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, pois o valor arbitrado de R\$50.600,00 não se encontra compatível com a pouca lesividade da suposta infração e pela atividade desenvolvida pela fazenda, qual seja a produção de alimentos.

Temos como princípio basilar, decorrente do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), a regular restritivamente a atuação do aparelho estatal na punição e sancionamento de eventuais infrações administrativas o princípio da razoabilidade, vale dizer, da correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada.

Esse princípio é unanimemente acolhido na doutrina e na jurisprudência, oriundo do Direito Norte Americano, e decorre da própria finalidade das sanções administrativas. Significa que sanções desproporcionais implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal. Vejamos o magistério do Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello sobre o tema:

"Evidentemente, a razão pela qual a lei qualifica certos comportamentos como infrações administrativas, e prevê sanções para quem nelas incorra, é a de desestimular a prática daquelas condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias. Assim, o objetivo da composição das figuras infracionais e da correlata penalização é intimidar eventuais infratores, para que não pratiquem os comportamentos proibidos ou para induzir os administrados a atuarem na conformidade de regra que lhes demanda comportamento positivo. Logo, quando uma sanção é aplicada, o que se pretende com isto é tanto despertar em quem a sofreu um estímulo para que não reincida, quanto cumprir uma função exemplar para a sociedade. Não se trata, portanto, de causar uma aflição, um "mal", objetivando castigar o sujeito, levá-lo à expiação pela nocividade de sua conduta. O direito tem como finalidade unicamente a disciplina da vida social, a conveniente organização dela, para o bom convívio de todos e bom sucesso do todo social, nisto se esgotando seu objeto. Donde, não entram em pauta intentos de "represália", de castigo, de purgação moral a quem agiu indevidamente. É claro que também não se trata, quando em pauta sanções pecuniárias - caso das multas -, de captar proveitos econômicos para o Poder Público, questão

radicalmente estranha à natureza das infrações e, conseqüentemente, das sanções administrativas."

Em outro trecho, diz o mesmo mestre:

"As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. Ainda que a aferição desta medida inúmeras vezes possa apresentar dificuldade em ser caracterizada, em inúmeras outras, é perfeitamente clara; ou seja: há casos em que se pode ter dúvida se tal ou qual gravame está devidamente correlacionado com a seriedade da infração - ainda que se possa notar que a dúvida nunca se proporá em uma escala muito ampla, mas em um campo de variação relativamente pequeno -, de par com outros casos em que não haverá dúvida alguma de que a sanção é proporcional ou é desproporcional. É impossível no direito fugir-se a situações desta compostura, e outro recurso não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão recorrendo ao princípio da razoabilidade, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma fluidez em sua verificação concreta. De todo modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida."

Celso Antonio Bandeira de Mello fala, inclusive, do caráter confiscatório da multa exageradamente fixada:

"Tal como as demais sanções administrativas, as multas têm que atender ao princípio da proporcionalidade, sem o quê serão inválidas. Além disto, por muito grave que haja sido a infração, as multas não podem ser "confiscatórias", isto é, de valor tão elevado que acabem por compor um verdadeiro confisco. Nisto há aprazível concórdia tanto na doutrina como na jurisprudência."

No caso dos autos, não precisamos aprofundar no tema para detectarmos que o valor da multa aplicada é totalmente desproporcional ferindo de morte todo o arcabouço jurídico regulador da matéria. Nota-se que foi aplicada a multa a fazenda apenas por supostamente desmatar sem licença, área passível de licenciamento, não tendo a mesma, sequer, tido qualquer tipo de atitude fática que viesse a poluir o meio ambiente. Reflui cristalina, portanto, a robusta inconstitucionalidade pela afronta aos princípios

constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e da exigibilidade. Logo, pelo que foi supra informado, temos como razoável a ilegalidade da multa aplicada, devendo ser defenestrada, ou ser aplicada uma multa no valor compatível com a infração não tendo natureza confiscatória. Este é o entendimento de nossos tribunais, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL E/OU POLUIÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. Apelação interposta pelo IBAMA e recurso adesivo manejado pela autora, para manutenção e redução do auto de infração no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), respectivamente, diante da ausência de prévio licenciamento da empresa que explora serviços de pavimentação. - Ao compulsar os autos, constata-se que a única motivação a ensejar o auto de infração do IBAMA, foi o não licenciamento prévio previsto pelo Decreto nº 3.179/99, artigo 44, para empresa responsável por serviços de tapagem de buracos em rodovia, com preparação de P.M.F - pré-misturado a frio - As provas colacionadas aos autos fazem concluir que a empresa estava em pleno funcionamento, contudo, sem o prévio licenciamento dos órgãos competentes para liberarem o início de suas atividades, cujas autorizações foram emitidas em período posterior ao auto de infração emitido pelo IBAMA. - As sanções impostas pelo Administrador aos administrados devem guardar uma relação de proporcionalidade e razoabilidade com a infração cometida. In casu, a aplicação de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) apresenta-se juridicamente inadmissível, diante de qualquer prejuízo causado pela atividade desenvolvida, visto que não restou demonstrado pelo IBAMA que a atuação da empresa tenha causado dano ambiental, ou até mesmo poluição do ambiente no local de sua instalação. 2.200-2 de 24/08/2001, que institui ao Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. - Diante das circunstâncias trazidas nos autos, resta razoável e proporcional a redução da multa para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no intuito de coibir e prevenir condutas incompatíveis em relação à exploração de atividade potencialmente poluidora ou capaz de causar dano ao meio ambiente, sem prévio licenciamento do órgão competente. - Recurso adesivo do autor parcialmente provido. - Apelação do IBAMA improvida. AC399141 -PB

Acórdão-2 (TRF 5ª R.; AC 399141; Proc. 2002.82.00.005628-0; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; Julg. 07/07/2009; DJU 28/08/2009; Pág. 368)

Julgados similares ao presente caso, de ausência de licença administrativa para atividades em propriedades rurais, asseveram que a multa deve ser razoável e proporcional. Ressalte-se que a multa aplicada pelo órgão ambiental federal na jurisprudência a seguir listada, foi de apenas um mil reais, portanto bem distante dos mais de cinquenta mil reais aplicados ao requerente por fazer desmate sem licença, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS SEM LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO. ART. 70 DA LEI 9605/98. INFRINGÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DA MULTA APLICADA PELO IBAMA E A INFRAÇÃO COMETIDA. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.72.12.000352-9/SC RELATODES. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)

Verifica-se, de plano, ante a jurisprudência e doutrina coligidas que o auto de infração se encontra nulo de pleno direito.

Deste modo, ainda que fosse devida alguma multa, não seria nos moldes pretendidos. A multa foi aplicada indiscriminadamente, de maneira abusiva.

Finalmente, se por um absurdo, data venia, não for acolhido o cancelamento da infração, faz jus o recorrente, além das devidas reduções, também a conversão de 50% da penalidade, em medidas de controle, na forma do art. 63 da Lei 14.309/2002, sendo que, em demonstração de boa-fé, desde já se propõe efetua-las por indicação do órgão competente.

Isto posto, requer seja o presente recurso recebido e provido para, preliminarmente, reconhecer a nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo face cerceamento de defesa e demais ilegalidades expostas, ou, no mérito, julgar improcedente a autuação ante inoccorrência da infração, ou ainda, em última hipótese, o que se admite apenas

por argumentos, aplicar as reduções oriundas das atenuantes a que faz jus o recorrente ou decorrentes da adequação ao princípio da razoabilidade, convertendo-se eventual multa residual na forma do art. 63 da Lei 14.309/2002, por ser EXPRESSÃO DE DIREITO E DE JUSTIÇA!

Por fim, pugna pela realização de sustentação oral por ocasião do julgamento pelo Egrégio Conselho, com a prévia e devida intimação dos procuradores *in fine* assinados, nos termos da Lei.

Termos em que,
P. Deferimento.

Unai-MG, 14 de dezembro de 2012.

p.

p.

Thales Vinícius Benões Oliveira
OAB/MG 96.925

p.

p.

Geraldo Donizete Luciano
OAB/MG 133.870